

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 2024

Apensados: PL nº 1.548/2024, PL nº 1.550/2024 e PL nº 1.575/2024

Altera o parágrafo único, do art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as vítimas de desastres na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1535, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Junior Amaral altera o parágrafo único, do art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as vítimas de desastres na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda.

Apensados a essa proposição encontram-se as seguintes:

- PL 1548/2024, da Deputada Daiana Santos, que acrescenta o inciso II-A do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após os idosos e profissionais de educação os contribuintes que sofreram com catástrofes climáticas tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda de pessoa física.
- PL 1550/2024, do Deputado Fred Linhares, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “dispõe sobre imposto de renda das pessoas físicas” para incluir como prioridade para recebimento da restituição do



* C D 2 4 5 9 1 7 9 6 5 6 0 0 *

IRPF os contribuintes que residam em áreas atingidas por desastres ambientais.

- PL 1575/2024, do Deputado Messias Donato, que Dispõe sobre prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda pessoa física, os contribuintes que residam em áreas impactadas por desastres ambientais.

Todas as proposições alteram o art. 16, da Lei nº 9.250/1995, com o objetivo de incluir as vítimas de desastres na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda.

O PL 1575/2024, além de alterar o art. 16 da Lei nº 9.250/1995, também traz o conceito de áreas impactadas e define que a prioridade será concedida independentemente da faixa de renda e aos contribuintes que comprovarem residência nas no local atingido pelo desastre.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), sujeita à apreciação do conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta CINDRE, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos últimos anos, observamos um aumento no número de catástrofes no Brasil. Em 2023, nosso país bateu recorde de ocorrências de desastres hidrológicos e geohidrológicos. Foram registrados 1.161 eventos, sendo 716 associados a eventos hidrológicos, como transbordamento de rios, e



* C D 2 4 5 9 1 7 9 6 5 6 0 0 *

445 de origem geológica, como deslizamentos de terra. O número supera os registros de 2022 e 2020¹.

Além das mortes de entes queridos, as famílias atingidas por desastres têm que lidar com danos materiais que englobam a perda de casas, carros, móveis, eletrodomésticos etc. No Rio Grande do Sul, por exemplo, milhares de pessoas perderam tudo o que tinham após os eventos extremos que atingiram o estado no final de 2023 e agora em 2024.

Assim, é crucial que o Poder Público estabeleça medidas financeiras que ajudem essas famílias a recomeçar. Nesse sentido, o PL 1535/2024 e apensados são meritórios, pois permitem que as pessoas atingidas por desastres sejam tratadas com prioridade na restituição do imposto de renda.

Destaco, porém, que o conceito de áreas impactadas, previsto no PL 1575/2024, não é necessário, pois a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política de Proteção e Defesa Civil, enumera os conceitos e diretrizes relacionados a prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres.

Além disso, também não cabe a obrigatoriedade de comprovação de residência, visto que tal exigência aumenta a burocracia para recebimento da restituição e vai de encontro ao objetivo de uma resposta rápida ao evento.

Por fim, apesar da relevância das proposições, informo que, por conta de todas alterarem o art. 16 da Lei nº 9.250/1995 de forma similar, porém não idêntica, e considerando a técnica legislativa, o ideal seria a aprovação do precedente, sem a elaboração de substitutivo.

Assim, considerando o exposto e a relevância da matéria para resposta a desastres em nosso país, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1535, de 2024; e rejeição dos PLs nºs 1548, de 2024; 1550, de 2024; e 1575, de 2024.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/01/em-2023-cemaden-registrhou-maior-numero-de-ocorrencias-de-desastres-no-brasil>. Acesso em: 10.jul.2024.



* C D 2 4 5 9 1 7 9 6 5 6 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

Apresentação: 30/08/2024 11:51:52.533 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1535/2024
PRL n.1



* C D 2 4 5 9 1 7 9 6 5 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245917965600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr